SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096288 - SP (2026/0182216-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JAMMES WESLEY DIANA SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO. ADITAMENTO À DENÚNCIA. *MUTATIO LIBELLI*. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PROVA ORAL E PERICIAL. REDUTORA DA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INVIÁVEL CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Nos termos do art. 384 do CPP, a *mutatio libelli* é cabível quando, no curso da instrução, surgirem fatos relevantes não descritos originalmente na denúncia ou queixa, mas que justifiquem uma nova definição jurídica do crime imputado, como no caso.

3. O Tribunal de origem afirma que o aditamento à denúncia decorreu da prova oral produzida e da juntada do laudo pericial em audiência de instrução e julgamento, inexistindo ilegalidade capaz de justificar a nulidade do aditamento à denúncia, assim como não se constata prejuízo à ampla defesa, especialmente diante da ciência da defesa e da ausência de alegação de eventual nulidade em alegações finais.

Documento eletrônico VDA59726410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 73370cf0-3d0b-4dfa-98e4-df379fd052e2

4. No caso, a qualificadora do rompimento de obstáculo foi devidamente comprovada pela prova oral produzida e pelo laudo pericial, confirmando o rompimento de obstáculo, conforme previsto no art. 155, § 4º, I, do CP.
5. A fixação da fração de 1/3 para a redução da pena em razão da tentativa foi fundamentada de forma idônea em elementos concretos extraídos dos autos, especialmente quanto ao *iter criminis* percorrido, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
6. A desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório dos elementos constantes dos autos, providência inadmissível nesta via estreita, mormente por ter sido observado, no caso em testilha, o princípio do livre convencimento motivado, consoante acima delineado.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 73370cf0-3d0b-4dfa-98e4-df379fd052e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096288 - SP (2026/0182216-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JAMMES WESLEY DIANA SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO. ADITAMENTO À DENÚNCIA. *MUTATIO LIBELLI*. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PROVA ORAL E PERICIAL. REDUTORA DA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INVIÁVEL CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Nos termos do art. 384 do CPP, a *mutatio libelli* é cabível quando, no curso da instrução, surgirem fatos relevantes não descritos originalmente na denúncia ou queixa, mas que justifiquem uma nova definição jurídica do crime imputado, como no caso.

3. O Tribunal de origem afirma que o aditamento à denúncia decorreu da prova oral produzida e da juntada do laudo pericial em audiência de instrução e julgamento, inexistindo ilegalidade capaz de justificar a nulidade do aditamento à denúncia, assim como não se constata prejuízo à ampla defesa, especialmente diante da ciência da defesa e da ausência de alegação de eventual nulidade em alegações finais.

Documento eletrônico VDA59408113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:03
Código de Controle do Documento: cdcadfd5-284b-435b-b4a9-7eed8c0bd9ca

4. No caso, a qualificadora do rompimento de obstáculo foi devidamente comprovada pela prova oral produzida e pelo laudo pericial, confirmando o rompimento de obstáculo, conforme previsto no art. 155, § 4º, I, do CP.
5. A fixação da fração de 1/3 para a redução da pena em razão da tentativa foi fundamentada de forma idônea em elementos concretos extraídos dos autos, especialmente quanto ao *iter criminis* percorrido, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
6. A desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório dos elementos constantes dos autos, providência inadmissível nesta via estreita, mormente por ter sido observado, no caso em testilha, o princípio do livre convencimento motivado, consoante acima delineado.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAMMES WESLEY DIANA SOARES contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o processo é nulo desde o recebimento do aditamento à denúncia, por ausência de fundamentação e inexistência de fato novo que o justificasse, com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Argumenta que não houve citação do réu acerca do aditamento, o que teria impedido a adequada reação defensiva e contaminado a sentença, pois foi proferida com base em peça acusatória indevidamente modificada.

Defende que a qualificadora de rompimento de obstáculo deve ser afastada. Sustenta que a porta do estabelecimento era basculante/sanfonada, sem travas, apenas levantada, sem dano, não configurando destruição ou rompimento do obstáculo.

Expõe que a causa de diminuição pela tentativa deve incidir no grau máximo de 2/3, porque a execução foi interrompida no início por intervenção policial e da vítima, sem posse desvigiada dos bens e com pronta recuperação dos objetos.

Alega que o Tema n. 934 do STJ não se aplica ao caso, pois o réu foi detido de imediato dentro do estabelecimento, sem consolidação da posse. Ainda, aduz que a forma no processo penal é garantia e que o vício no recebimento do aditamento arrasta a nulidade da sentença.

Documento eletrônico VDA59408113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:03
Código de Controle do Documento: cdcadfd5-284b-435b-b4a9-7eed8c0bd9ca

Requer, ao final, o provimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a declaração de nulidade desde o recebimento do aditamento, ou, subsidiariamente, o afastamento da qualificadora e o redimensionamento da pena.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição ao recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte Superior de Justiça.

A esse respeito, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Com efeito, observa-se a adequada aplicação do direito ao caso concreto, não havendo nada a ser reparado.

A Corte de origem, ao julgar a apelação defensiva, assim se manifestou sobre a legalidade do aditamento (fls. 211-215, grifei):

> 3. A denúncia original imputou ao paciente a prática do crime de furto simples, na forma tentada (fls. 58/60):
> [...]
> No curso da audiência de instrução e julgamento, o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia, nos seguintes termos (fls. 127):
>
> > “MMa. Juíza, considerando a prova oral colhida na presente audiência, bem como os demais elementos de convicção constantes dos autos, especialmente a constatação de que o agente empregou instrumento utilizado como alavanca, aliado ao esforço muscular aplicado externamente, além da apreensão das ferramentas que o réu teria utilizado para tal finalidade, adito a denúncia para enquadrar o acusado nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal."
>
> Na ocasião, diante de uma primeira deliberação judicial de recebimento do aditamento, a defesa se manifestou (fls. 127):
>
> > “MMa. Juíza tomo ciência e não produzo provas em relação ao pedido de aditamento e ratifico a defesa preliminar de fls. 82/85”

Documento eletrônico VDA59408113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:03
Código de Controle do Documento: cdcadfd5-284b-435b-b4a9-7eed8c0bd9ca

> Seguiu-se nova deliberação judicial, mantendo o recebimento da denúncia e o aditamento, seguindo-se o interrogatório do réu (fls. 127).
> Colhida a prova oral, tanto o Ministério Público quanto a defesa não requereram diligências, na fase prevista no artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que se deu por encerrada a instrução (fls. 127), seguindo-se os debates (fls. 127/128).
> Pois bem, dado esse cenário, tem-se que (i) **o aditamento da denúncia a fim de incluir a qualificadora (não descrita na denúncia original) era providência cabível à luz da regra prevista no artigo 384, do Código de Processo Penal.** Atente-se que, **ao tempo do oferecimento da denúncia original, não havia dados probatórios suficientes para a imputação da qualificadora, o que somente ocorreu no curso da instrução com a colheita do depoimento da vítima e a juntada do laudo pericial relativo ao local dos fatos. Esse fato novo (não contido, insista-se, na denúncia original), para ser tomado em conta na sentença, reclamava mesmo o aditamento.**
> Por sua vez, (ii) **a defesa teve ciência do aditamento, não tendo requerido a produção de outras provas. E (iii) o réu foi interrogado, ao que consta, já à luz da denúncia aditada.**
> Assim sendo, na essência, adotou-se o procedimento previsto em lei para a chamada "mutatio libelli", tendo sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
> Embora as deliberações judiciais referentes ao aditamento tenham sido sucintas, o certo é que: (i) **a defesa não arguiu eventual vício em alegações finais**, inclusive no tocante ao procedimento adotado (fls. 128) **pelo que houve preclusão referente à questão**; (ii) não foi demonstrado um efetivo gravame à defesa em razão do procedimento adotado.
> [...]
> **Além disso, conforme tem enfatizado o Supremo Tribunal Federal, nos quadros do processo penal, não se declara a invalidade sem comprovação de prejuízo, ainda que se cuide de nulidade absoluta** [...]. No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...]
> Assim postas as coisas, não há nulidade a ser reconhecida.

Como se vê, durante a audiência de instrução e julgamento, o juízo de primeiro grau recebeu o aditamento da denúncia para incluir a qualificadora do rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, do Código Penal), tendo em vista a prova oral produzida e a juntada do laudo pericial. A defesa teve ciência do aditamento e não requereu a produção de outras provas. Ademais, o réu foi interrogado nos termos da denúncia aditada e a defesa não suscitou eventual vício em alegações finais.

Dessa forma, verifica-se que o procedimento adotado pelas instâncias ordinárias está dentro dos parâmetros legais e jurisprudenciais desta Corte Superior, pois "[o] aditamento à denúncia foi realizado com base no art. 384 do CPP, diante de elementos supervenientes indicativos de dolo eventual, surgidos

Documento eletrônico VDA59408113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:03
Código de Controle do Documento: cdcadfd5-284b-435b-b4a9-7eed8c0bd9ca

após a instrução processual, e foi oportunizado ao acusado o exercício do contraditório e ampla defesa" (AgRg no HC n. 1.017.607/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025).

No mais, conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade do ato processual se a irregularidade: a) não for suscitada em prazo oportuno; e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

Quanto ao pedido de afastamento da qualificadora, razão não assiste à defesa, pois, além da prova produzida, o Tribunal de origem destacou "que o laudo pericial, consignou que houve rompimento de obstáculo localizado na região inferior esquerda da cortina metálica de enrolar e caracterizado por desalinhamento, produzido por instrumento utilizado à guisa de alavanca, combinado com esforço muscular aplicado externamente" (fl. 216), elementos suficientes para a confirmação do rompimento de obstáculo previsto no art. 155, § 4º, I, do CP.

Verifica-se, por fim, que a fixação da fração de 1/3 para a redução da pena em razão da tentativa foi fundamentada de forma idônea em elementos concretos extraídos dos autos, especialmente quanto ao *iter criminis* percorrido, destacando o Tribunal estadual que o recorrente "ingressou no imóvel e chegou a se apoderar dos bens (que já se encontravam no interior de veículo com o qual o réu pretendia deixar o local). Ou seja, o apelante avançou bastante na execução" (fl. 217).

Destaca-se que, de fato, para infirmar a razão de decidir do acórdão impugnado seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Assim, deve ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus*, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:03
Código de Controle do Documento: cdcadfd5-284b-435b-b4a9-7eed8c0bd9ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.288 / SP

Número Registro: 2026/0182216-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15038765920258260535

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAMMES WESLEY DIANA SOARES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAMMES WESLEY DIANA SOARES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:21
Código de Controle do Documento: be41e25b-42b7-4b43-8dda-f8af9d5f1bfa

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:21
Código de Controle do Documento: be41e25b-42b7-4b43-8dda-f8af9d5f1bfa